

Imunidade tributária recíproca - Sociedade de economia mista - Concessionária de serviço público - IPTU - CCSIP - Término da concessão - Reversão do bem imóvel

Ementa: Embargos à execução fiscal. Concessionária de serviço público. IPTU. CCSIP. Sociedade de economia mista. Imunidade recíproca não caracterizada. Reversão do bem imóvel quando do término da concessão. Irrelevância.

- As concessionárias de serviço público que recebem contraprestação pelo usuário do serviço prestado não podem se beneficiar da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

- A sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, II, da CF/88).

- O fato de haver previsão de que, ao término do contrato de concessão, o imóvel pertencente à concessionária do serviço público se reverterá ao patrimônio público não enseja a isenção do pagamento do IPTU, conquanto o fato gerador do imposto (propriedade, domínio útil ou

posse de bem imóvel urbano) tenha ocorrido ainda sob seu domínio e propriedade.

Recurso conhecido, mas não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.039714-9/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Cemig - Companhia Energética de Minas Gerais - Apelado: Município de Juiz de Fora - Interessada: Cemig Distribuição S.A. - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2014. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Cemig - Companhia Energética de Minas Gerais - e por Cemig Distribuição S.A. contra a sentença de f. 253/263, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela apelante, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, além da CCSIP, que deixaram de ser pagos no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2011.

Em suas razões recursais, a apelante sustentou que a sentença de primeiro grau deixou de aplicar ao imóvel exacionado a imunidade intergovernamental, alegando tratar-se de bem público de uso especial, indisponível e, portanto, não tributável pelo IPTU.

Alegou que o imóvel sobre o qual recai o IPTU foi afetado para a prestação do serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, o que lhe conferiu inequívoca caracterização de utilidade pública, a ensejar o afastamento do imposto.

Salientou que a reversibilidade dos bens afetos à prestação do serviço de energia elétrica enseja o mesmo tratamento jurídico conferido a um bem público de uso especial.

Argumentou que não possui faturas mensais emitidas em seu nome, uma vez que possui consumo próprio de energia elétrica, não havendo que se falar em pagamento da CCSIP.

Colacionou jurisprudência acerca da não tributação dos bens afetos à concessão de serviços públicos.

Pediu a reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 297/309, pugnando pelo desprovidimento da apelação e manutenção da sentença recorrida, nos termos em que proferida.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista a existência de mero interesse patrimonial do Município, que não se confunde com o interesse

público primário - direito indisponível -, a que alude o art. 82, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O núcleo da controvérsia reside na legalidade da cobrança de IPTU e CCSIP sobre imóvel de propriedade da Cemig.

A primeira limitação a ser feita é que o imposto em questão não está sendo cobrado sobre as linhas de transmissão da concessionária, mas, sim, sobre o imóvel em que está instalada, qual seja na Rua Missões, nº 0, área Nossa Senhora Aparecida, Bairro Magiolário, Juiz de Fora/Minas Geras, CEP 36190-131 (CDA de f. 02/03 - execução).

Sob esse enfoque, é certo que o terreno que serviu de fato gerador para a imposição tributária pertence à recorrente, porquanto inexistente nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Assim, e a exemplo do entendimento que manifestei por ocasião do julgamento das Apelações nºs 1.0079.07.319853-7/001, 1.0079.07.319796-8/001 e 1.0079.07.319775-2/001 - todas sobre o mesmo assunto -, é irrelevante, para fins da incidência do IPTU, a possibilidade de reversão, ao final da concessão, do referido bem ao domínio público, se, à época da ocorrência do fato gerador (2009 e 2010), a propriedade do imóvel pertencia à apelante.

O argumento de que os bens utilizados na prestação do serviço deverão ser revertidos ao patrimônio da União, no término do contrato de concessão, não exime a recorrente do recolhimento do IPTU, sendo ela a responsável tributária até que se efetive a extinção da concessão.

Por último, resta perquirir se a recorrente, enquanto sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, possui imunidade tributária no que concerne ao IPTU.

Sobre o assunto, o art. 150, VI, *a*, da Constituição da República proíbe a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal de instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Muito se discute acerca da natureza diferenciada das empresas estatais prestadoras de serviço público, quando comparadas às sociedades de economia mista e empresas públicas que exercem intervenção no domínio econômico e, por isso, aproximam-se mais do regime a que se submetem as empresas privadas em geral.

Contudo, no caso da imunidade de que trata o art. 150, VI, *a*, da CF/88, o constituinte foi claro ao excepcionar, no § 3º do art. 150, não só o patrimônio relacionado à exploração da atividade econômica, mas também os bens das pessoas jurídicas que exigem contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, ou seja, a imunidade não recai sobre os prestadores de serviços públicos.

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

As empresas estatais, conquanto prestadoras de serviços públicos, quando não haja contraprestação ou pagamento

de preços ou tarifas pelo usuário do serviço, não se beneficiam da imunidade prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal - onde se proíbe que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. É que o § 3º do mesmo artigo é explícito em excluir, em tais casos, a incidência da referida imunidade. Ora, como ditas empresas operam mediante as referidas contraprestações, salvo em hipóteses incomuns nas quais inexistam, ficarão ao largo do aludido dispositivo protetor (MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, p. 202).

E como é fato notório que o serviço da Cemig é prestado a título oneroso, a sociedade de economia mista não é alcançada pela imunidade constitucional.

Destaca-se, ainda, no mesmo norte, a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, em 2005, embora a apelante tenha asseverado, em suas razões, que o mencionado tributarista, em 1999, teria se pronunciado em seu favor:

Mais exemplos: o município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados, nem os pertencentes às suas instrumentalidades autárquicas, se e quando afetados à destinação específica destas. Mas, em se tratando de serviços públicos concedidos, os imóveis das empresas concessionárias ficam sujeitos ao gravame. De igual modo, os imóveis das autarquias não ligados às suas atividades institucionais são passíveis de tributação pelo IPTU (destaques apostos) (Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário, 2005, p. 319).

Assim, mostra-se inequivocamente legítima a incidência de IPTU sobre o imóvel que é de propriedade exclusiva da Cemig, a teor do que dispõe o art. 32 do CTN, *in verbis*:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Quanto à CCSIP, a incidência desta contribuição nos imóveis de propriedade da apelante deve ocorrer ainda que ela seja fornecedora da própria energia. Pois, além de a contribuição ter um caráter *uti universi*, não há obrigatoriedade de que haja consumo direto, bastando que o serviço a ser prestado esteja disponível.

Isso posto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença inalterada.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ELIAS CAMILO SOBRINHO e JUDIMAR BIBER.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...